

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-602-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

#### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, por ocasião do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I, coordenado pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná), pelo Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), reuniu doze artigos científicos que refletem alguns dos mais relevantes desafios enfrentados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Com o objetivo de conferir maior unidade temática às apresentações e favorecer o diálogo entre os pesquisadores, os trabalhos foram organizados em quatro eixos temáticos, estruturados a partir da convergência de seus objetos de investigação e dos problemas jurídicos enfrentados.

O primeiro eixo, Constitucionalização, Controle de Convencionalidade e Implementação dos Direitos Humanos, reúne pesquisas voltadas à crescente aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Fazem parte deste bloco os artigos: O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, William Paiva Marques Júnior; O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO, A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS E A TAREFA JURISDICIONAL NO EXERCÍCIO DO

O segundo eixo, Sistemas Internacionais, Efetividade e Proteção de Povos e Comunidades, desloca o olhar para grupos historicamente vulnerabilizados e para os mecanismos internacionais destinados à garantia de seus direitos, composto pelos artigos: EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DO MECANISMO DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Raquel Pinto Coelho Perrota, Bruna Abritta Paes; DIREITOS DAS MULHERES GUARDIÃS DO TERRITÓRIO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E NAS COMUNIDADES RURAIS DA ITÁLIA, Marina Panazzolo, Daiane Borowicc, Anselmo Paganella da Rosa; O MEIO AMBIENTE NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AS POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÃO MÚTUA ENTRE A CORTE INTERAMERICANA E O TRIBUNAL AFRICANO, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira, Fausy Vieira Salomão. As pesquisas evidenciam a crescente interdependência entre proteção ambiental, direitos coletivos, diversidade cultural e fortalecimento dos sistemas regionais de direitos humanos.

O terceiro eixo, Empresas, Governança Global e Direitos Humanos, aborda um dos temas mais relevantes da agenda jurídica internacional contemporânea: a responsabilidade das empresas transnacionais diante das violações de direitos humanos e dos impactos socioambientais decorrentes de suas atividades. Estão neste eixo temático os artigos: SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO: HORIZONTES NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoe, Gustavo Henrique Procópio Silva; NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS EXTRACOMUNITÁRIOS (UE) E O DEVER DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: DESAFIOS EM FACE DA MULTINORMATIVIDADE, Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Marlene Kempfer; A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A UNIÃO

DIREITO INTERNACIONAL E OS DESLOCAMENTOS CLIMÁTICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TUTELA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, Ana Carolina Couto Matheus; O ESPORTE COMO ARENA POLÍTICA: A SELETIVIDADE DAS SANÇÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS ATLETAS, Mel Dantas de Andrade , Maria da Guia Cunha Dantas Freire. Em comum, essas pesquisas demonstram que a evolução das relações internacionais impõe ao Direito Internacional o permanente desafio de adaptar seus mecanismos de proteção a novas formas de vulnerabilidade, de exercício do poder e de responsabilização.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI pela oportunidade de integrar um Grupo de Trabalho cujas pesquisas evidenciam a expansão das fronteiras do conhecimento jurídico e o fortalecimento do diálogo interdisciplinar entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Relações Internacionais, contribuindo para a reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos da proteção internacional da pessoa humana.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

**EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS  
ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DO MECANISMO DE SUPERVISÃO DE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**EFFECTIVENESS OF INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS  
JUDGMENTS IN CASES OF VIOLATIONS OF THE RIGHTS OF INDIGENOUS  
PEOPLES: AN ANALYSIS OF THE SENTENCE ENFORCEMENT SUPERVISION  
MECHANISM.**

**Raquel Pinto Coelho Perrota  
Bruna Abritta Paes**

**Resumo**

O presente artigo busca analisar a efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do estudo de casos envolvendo direitos dos povos originários, a partir de uma abordagem teórica e empírica. Inicialmente, é abordada a discussão referente à natureza jurídica do Direito Internacional, destacando suas diferenças em relação ao direito interno e os fundamentos de sua validade, à luz das teorias de Hart e Kelsen. Em seguida, é feita a análise dos mecanismos de coercitividade do plano internacional, como o soft power e o hard power, bem como os instrumentos institucionais internos do Brasil para a execução de determinações indenizatórias. Também foi examinada a estrutura e o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com ênfase na atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no mecanismo de supervisão de cumprimento de sentenças. Posteriormente, na etapa empírica, foram analisados 20 casos envolvendo violações de direitos dos povos originários, na qual foram analisados relatórios emitidos pelos Estados, pelos representantes das vítimas e pela Corte IDH, permitindo examinar a consolidação das normas internacionais e a importância do recurso de supervisão para garantir a efetividade das decisões do tribunal. Além disso, a análise quantitativa das medidas cumpridas integralmente, parcialmente e pendentes de cumprimento nos casos analisados revelou que, apesar de relevante, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ainda enfrenta desafios para garantir sua efetividade, que é limitada à vontade estatal, explicitando

the foundations of its validity, based on the theories of Hart and Kelsen. Following this, an analysis is made of the mechanisms of coercion at the international level, as well as Brazil's internal institutional instruments for the execution of compensatory determinations. The structure and functioning of the Inter-American Human Rights System were also examined, with emphasis on the role of the Inter-American Court of Human Rights and the mechanism for supervising the enforcement of judgments. Subsequently, in the empirical stage, 20 cases involving violations of the rights of indigenous peoples were analyzed. Reports issued by the States, representatives of the victims, and the Inter-American Court of Human Rights were examined, allowing for an assessment of the consolidation of international norms and the importance of the supervision mechanism to guarantee the effectiveness of the Court's decisions. Furthermore, the quantitative analysis of measures fully or partially complied with, as well as the ones pending of compliance in the analyzed cases revealed that, despite its relevance, the Inter-American Human Rights System still faces challenges in guaranteeing their effectiveness, which relies on the state's will, highlighting the need to strengthen its institutions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inter-american court of human rights, International law, Inter-american human rights system, Supervision of enforcement of judgments, Indigenous peoples

## 1. Introdução

A consolidação do Direito Internacional como sistema jurídico autônomo representa relevante debate na doutrina jurídica, especialmente no que se refere à validade e à efetividade de suas decisões. Nesse contexto, apesar das críticas historicamente direcionadas à sua estrutura, o Direito Internacional tem se afirmado como instrumento indispensável para a regulação das relações entre os Estados e para a tutela dos Direitos Humanos (Accioly; Silva; Casella, 2025, p. 350-352). Sob esse aspecto, a discussão acerca de sua juridicidade ultrapassa o plano teórico, projetando-se sobre a análise de sua capacidade concreta de produzir efeitos vinculantes e de assegurar o cumprimento de suas determinações. Ademais, tal análise torna-se ainda mais sensível no âmbito da proteção internacional dos Direitos Humanos, uma vez que não basta o reconhecimento formal das violações, sendo também imprescindível a implementação efetiva de medidas reparatorias e estruturais que gerem efeitos concretos para as vítimas.

Nesse cenário, têm-se que os povos originários encontram-se em situação de clara vulnerabilidade, sendo vítimas frequentes de violações de direitos humanos, especialmente em conflitos ambientais e territoriais. No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”), é possível identificar diversos casos de violação dos direitos fundamentais desses povos, bem como o baixo grau de cumprimento das sentenças proferidas pelo tribunal. A presente pesquisa apresenta especial relevância social, uma vez que, apesar dos esforços realizados pela comunidade internacional, ainda ocorrem graves violações de direitos contra esses povos, o que explicita a eficácia reduzida das sentenças proferidas pela Corte IDH no aspecto, bem como a necessidade de robustecimento dos mecanismos de proteção aos direitos humanos existentes atualmente.

É de observar que a produção acadêmica relacionada à eficácia e à efetividade do mecanismo de supervisão de cumprimento de sentença da Corte IDH ainda é escassa e, por isso, esta pesquisa tem por objetivo geral contribuir em alguma medida no tema, tendo em vista a importância e urgência da proteção dos direitos desses povos. Para isso, busca-se responder à seguinte pergunta-problema: “os mecanismos de supervisão de sentença adotados pela Corte IDH garantem a efetividade das medidas impostas e a proteção concreta dos Direitos Humanos dos povos originários?”

Com isso em vista, o presente artigo apresenta como objetivo específico analisar a bibliografia que trata das principais diferenças entre o direito interno<sup>1</sup> e o Direito Internacional, de modo a observar a validade do sistema internacional, sob o recorte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (“SIDH”), e a constituição de sua natureza jurídica, buscando explicitar as razões que permitem que tal ordenamento tenha sua juridicidade reconhecida, apesar de todas as particularidades que o caracterizam. Estuda-se as contribuições teóricas de Herbert Hart (2007) e Hans Kelsen (1998), cujas obras representam marcos fundamentais da filosofia do Direito, e, a partir dessa abordagem, almeja-se compreender os distintos critérios de validade normativa propostos pelos autores, bem como suas concepções acerca do papel da coercitividade no Direito Internacional.

Posteriormente, ainda dentro dos objetivos específicos traçados, essa análise volta-se à estudar a coercitividade do Direito Internacional, examinando as formas de impacto de sua normatividade e os meios que podem ser utilizados para garantir a efetividade de suas decisões. Nesse momento, são abordados conceitos de *soft power* e *hard power*, evidenciando a importância da influência política, diplomática e econômica na relação entre os Estados, bem como os mecanismos utilizados quando essa influência não é suficiente para garantir a observância das normas internacionais (Carvalho, 2025, p. 25-28). Nesse ponto, busca-se também examinar a execução de determinações indenizatórias e compensatórias, medidas estas que contam com ferramentas jurídicas impositivas internas específicas (Corrêa; Espolador, 2023, p. 4).

Em seguida, passa-se a analisar a bibliografia acerca das instituições do Direito Internacional, com destaque ao SIDH. São, assim, analisados o processo de formação do sistema e o seu modo de funcionamento atual, a fim de compreender a relevância de sua atuação no cenário jurídico contemporâneo. Para além da competência contenciosa e consultiva de seus órgãos, o presente trabalho destaca a função de supervisão do cumprimento das decisões proferidas por meio do mecanismo próprio do SIDH, instrumento essencial para a persecução da efetividade das determinações internacionais (Leite, 2020, p. 23).

Por fim, a pesquisa traz recorte empírico, de forma a identificar os casos de violação aos direitos dos povos originários que se encontram em fase de cumprimento de sentença. Para tanto, foi utilizada a página de Supervisão de Cumprimento de Sentença<sup>2</sup>, no *website*

---

<sup>1</sup> Na presente pesquisa, optou-se pelo uso do termo “direito interno” para se referir ao Direito posto de cada Estado, devido à sua utilização mais frequente na bibliografia utilizada. Apesar disso, vale ressaltar que essa nomenclatura pode variar de acordo com o texto e com o autor, podendo ser encontrada como “direito doméstico”, “direito constitucional”, “direito estadual”, entre outros.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt)

oficial da Corte IDH, na qual foi realizada a filtragem dos casos e selecionados aqueles que se enquadram no recorte temático da pesquisa. Assim, foram selecionados o total de 20 casos, sendo eles: (i) Comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina; (ii) Povo indígena Xucuru Vs. Brasil; (iii) Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil; (iv) Operação Gênesis Vs. Colômbia; (v) Povo indígena U'wa Vs. Colômbia; (vi) Povo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador; (vii) Comunidade Rio Negro Vs. Guatemala; (viii) Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas Vs. Guatemala; (ix) Comunidade Garífuna de Punta Piedra Vs. Honduras; (x) Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz Vs. Honduras; (xi) Comunidade Garífuna de San Juan Vs. Honduras; (xii) Mergulhadores Miskitos Vs. Honduras; (xiii) Povos indígenas Kuna e Emberá Vs. Panamá; (xiv) Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai; (xv) Comunidade indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai; (xvi) Comunidade indígena Yakye Axa Vs. Paraguai; (xvii) La Oroya Vs. Peru; (xviii) Povo Saramaka Vs. Suriname; (xix) Povo Kalina e Lokono Vs. Suriname; e (xx) Povo Moiwana Vs. Suriname (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2026).

Após essa seleção, foram analisadas as medidas impostas pela Corte IDH e seu grau de cumprimento, a fim de aferir a efetividade das determinações impostas. Além disso, foram analisados os relatórios elaborados pelos Estados, pelos representantes das vítimas e pela própria Corte IDH, a fim de realizar o acompanhamento mais detalhado e aprofundado do trâmite processual dos casos e dos conflitos que envolvem a execução das sentenças na realidade concreta. A partir dessa investigação, buscou-se identificar os limites e as potencialidades do SIDH.

## **2. Do Direito Internacional**

Desde a sua origem, o Direito Internacional tem sido objeto de debates quanto ao seu reconhecimento como um verdadeiro sistema jurídico. Tais discussões colocam em dúvida se um modelo distinto do direito interno pode, de fato, ser enquadrado sob o mesmo conceito de Direito. Nesse contexto, diversos doutrinadores e juristas têm se dedicado a investigar quais seriam os critérios de validade do Direito, bem como os elementos responsáveis pela definição de sua natureza jurídica.

Sem o intuito de esgotamento, esse tópico busca traçar breves considerações sobre o estado da arte quanto à validade jurídica do Direito Internacional, considerando as diferenças significativas desse sistema em cotejo com o sistema interno. Entre essas diferenças, destacam-se: a ausência de estrutura legislativa centralizada, a necessidade de consentimento

dos Estados para que sejam vinculados às normas internacionais e a ausência de sistema organizado de sanções (Hart, 2007, p. 8).

Inicialmente, de modo diverso ao direito interno, o Direito Internacional é composto por fontes plurais, descentralizadas e sem ordem hierárquica, que são aplicadas e convencionadas de acordo com a necessidade do caso concreto (Brant, 2013, p. 368). A ausência de organização semelhante à encontrada no direito interno gera debates acerca da necessidade de um ordenamento ser centralizado e estruturado de forma específica para que possa ser considerado como jurídico. John Austin (1832, p. 2), por exemplo, considera que a inexistência dessa estrutura excluiria a natureza jurídica do Direito Internacional, transformando-o em mera regra moral. Entretanto, com a evolução do sistema internacional, foram criados foros comuns, multilaterais e regionais, que permitiram a organização dos tratados e das normas internacionais, e que foram capazes de garantir a unidade e a estrutura típicas do sistema jurídico (Vasconcelos, 2018, p. 285). Atualmente, a própria Organização das Nações Unidas é responsável por concentrar a produção legislativa internacional e organizar sua aplicação (Brant, 2013, p. 368).

Portanto, a diferença entre a estrutura organizacional do Direito Internacional e do direito interno não implica a perda de validade jurídica daquela. Brant (2013, p. 372) defende que o reconhecimento da força obrigacional da norma por um grupo social é suficiente para garantir sua validade, dispensando a necessidade de uma superestrutura institucionalizada. Em outras palavras, para o autor, basta o reconhecimento da força jurídica e da natureza obrigatória da norma de Direito Internacional pelos Estados para que esse seja um sistema jurídico válido.

Outro ponto de diferenciação é a natureza voluntarista do Direito Internacional, isto é, a necessidade de que os Estados se submetam voluntariamente às normas internacionais. De forma diversa ao direito interno, o qual é imposto aos cidadãos e às cidadãs de determinada nação, independentemente de sua vontade, a aplicação de normas internacionais depende da concordância dos países que a elas se submetem (Vasconcelos, 2018, p. 279). Com isso, é possível responder aos questionamentos referentes à possibilidade de o Direito Internacional representar afronta à soberania estatal, uma vez que são impostos limites à autoridade e à liberdade dos Estados. Nesse sentido, essa perspectiva é marcada por uma visão absolutista do Estado, dotado de poderes ilimitados e com autoridade máxima (Hart, 2007, p. 236-237).

Entretanto, a limitação do poder estatal constitui pressuposto fundamental das democracias contemporâneas. A vinculação ao Direito Internacional não representa renúncia à soberania, mas o oposto, sendo a manifestação da própria vontade estatal, já que o Estado

deve sopesar os custos e os benefícios da limitação de seus poderes, em prol da garantia de maior cooperação e melhor convivência com seus pares. Assim, ao aceitar se submeter às normas internacionais, o país busca preservar seus próprios interesses e contribuir para a construção de um ambiente de maior previsibilidade, confiança e colaboração entre as nações (Brant; Marques, 2015, p. 343). Nessa mesma linha de raciocínio, Brant (2013, p. 368) estabelece um comparativo entre o Direito Internacional e o direito contratual interno, na medida em que as normas são produzidas e pactuadas pelos próprios sujeitos a quem se destinam e, dessa forma, as partes assumem compromissos recíprocos em busca de interesses comuns.

Por fim, é de notar que o Direito Internacional distingue-se do direito interno devido à inexistência de um sistema de sanções organizado, centralizado e que garanta a efetividade de suas decisões, impactando diretamente na força coercitiva destas (Vilela, 2016, p. 124-126). Defende-se que a validade do Direito não está condicionada à sua eficácia, é dizer, as sanções são apenas meios para garantir a maior efetividade das normas, não impactando diretamente em sua validade. De mesmo modo, no direito interno, apesar das sanções organizadas funcionarem como meio para garantir que os cidadãos e cidadãs respeitem a obrigatoriedade da norma, ao ser violado, o Direito não deixa de ser Direito, não perdendo sua validade, nem sua força vinculante (Brant; Marques, 2015, p. 343-344).

Com isso em vista, a juridicidade do Direito Internacional deve ser compreendida, sobretudo, a partir da natureza material e formal da norma, isto é, do conteúdo e do processo de sua elaboração. A validade dessas normas não depende, necessariamente, de aparato centralizado de coerção semelhante ao observado nos ordenamentos jurídicos internos (Brant, 2013, p. 371-372). Pelo contrário, apesar de diversos do modelo interno, o Direito Internacional apresenta mecanismos próprios para garantir a observância de suas normas e para promover o cumprimento de suas decisões, tópico que será abordado com maior profundidade mais adiante.

Portanto, a comparação entre o Direito Internacional e o direito interno evidencia diferenças estruturais significativas, o que suscita importantes reflexões acerca da validade jurídica das normas de cada sistema. Nesse âmbito, ao se debruçarem sobre o conceito de Direito, Herbert Hart e Hans Kelsen representam grandes marcos teóricos dessa discussão. As obras dos autores apresentam especial relevância no meio jurídico, tornando indispensável sua análise, a fim de aprofundar os debates que permeiam o Direito Internacional.

Em primeiro plano, Hart analisa a validade das normas jurídicas a partir do reconhecimento da obrigatoriedade de uma regra por aqueles que se submetem a ela (2007, p.

113-115). Segundo o autor, essa regra pode ser expressa, como no caso da Inglaterra, em que está posta a supremacia das leis do Parlamento em relação às demais espécies normativas, sendo aquelas, então, reconhecidas como pressuposto de validade dessas últimas. Por outro lado, a regra pode ser implícita, sem que ocorra sua enunciação, mas que se manifeste pela própria aplicação das normas pelos tribunais e cidadãos, reconhecendo-a como válida. Dessa forma, defende que as condições mínimas para a existência de um sistema jurídico são o reconhecimento e a efetiva aceitação da norma como obrigatória e vinculante, devendo ela ser mais obedecida do que desobedecida (Hart, 2007, p. 128). Portanto, para Hart, o Direito é aquilo que for reconhecido como tal, dispensando a necessidade de um sistema unificado e organizado ou a necessidade de um poder coercitivo e sancionatório<sup>3</sup>.

Outra perspectiva analisada pelo autor é referente à coercitividade e à efetividade da sanção no Direito Internacional. Nesse aspecto, pontua a diferença significativa em relação ao direito interno, uma vez que, neste, a força física é método eficaz de coerção, direcionado a reprimir apenas o agressor. Contudo, no Direito Internacional, a utilização dessa força não atinge apenas o Estado infrator, mas todos os envolvidos no conflito, ocasionando danos nos âmbitos econômico, social, humanitário e político. Por essa razão, defende que a utilização da força física como sanção internacional deve ser evitada ao máximo, sendo utilizada apenas como recurso final. Consequentemente, devido ao potencial lesivo dos ataques, presume-se que as normas internacionais serão respeitadas pelos Estados, havendo, inclusive, pressão da comunidade internacional para esse acatamento (Hart, 2007, p. 235-236).

Hans Kelsen, por outro lado, buscou fundamentar a validade das normas jurídicas na norma hipotética fundamental, isto é, uma norma superior pressuposta que comanda a obediência do Direito, chamada *grundnorm*. Kelsen afirma que toda regra apresenta uma norma superior que lhe confere validade, até que seja alcançado um regramento fundamental, uma norma que não foi posta por nenhuma autoridade, mas sim pressuposta, conferindo validade a todas as demais (Kelsen, 1998, p. 217).

No caso do Direito Internacional, o autor defende que a *grundnorm* seria o *pacta sunt servanda*<sup>4</sup>, uma vez que confere competência aos Estados para regularem suas condutas reciprocamente e, dessa forma, permite a expectativa de que os demais também atuem

---

<sup>3</sup> Hart não reconhece inteiramente o caráter jurídico do Direito Internacional, mas também não o nega. O autor defende que o sistema internacional está em evolução, sendo capaz de se constituir mesmo sem organização centralizada e unificada, atribuindo força vinculativa a seus tratados (Hart, 2007, p. 252). Desse modo, defende que, eventualmente, o sistema evoluirá o suficiente para adquirir natureza jurídica plena (Vasconcelos, 2018, p. 281).

<sup>4</sup> O *pacta sunt servanda* é compreendido como um princípio basilar que preconiza que “os tratados devem ser cumpridos” (Accioly; Silva; Casella, 2025, p. 102-103).

conforme o pactuado, conferindo validade a todos os tratados confeccionados sob essas condições e configurando, assim, o fato formador do Direito (Kelsen, 1998, p. 241)<sup>5</sup>.

Ainda em contraponto com o pensamento de Hart, Kelsen (1998, p. 26-28) defende o Direito como ordem coercitiva, sendo necessária a vinculatividade da norma jurídica para que esta seja válida. Em outras palavras, uma conduta só pode ser considerada prescrita pelo Direito, objetivamente, se uma norma jurídica ligar a conduta oposta a uma sanção ou a um ato coercitivo. É o chamado princípio retributivo, ou *vergeltung*, o qual determina que a conduta deve estar ligada à um prêmio ou à uma sanção, a fim de garantir que a ordem social seja seguida e que determinada conduta seja respeitada pelos sujeitos que se submetem a ela. Nesse sentido, no âmbito do Direito Internacional, Kelsen preconiza que as sanções são efetuadas por meio de guerras ou de represálias<sup>6</sup>. Segundo o autor, diferentemente do direito interno, o Direito Internacional não possui órgãos organizados para aplicar as normas internacionais, nem para julgar os casos concretos, não havendo processo juridicamente regulado de decisão. Desse modo, é responsabilidade do próprio Estado lesado verificar o ilícito e reagir contra o violador do Direito, por meio da autodefesa. Portanto, segundo Kelsen, apesar de não haver um sistema de coerção centralizado, o Direito Internacional confere autorização para os Estados utilizarem de meios coercitivos próprios, garantindo a validade e eficácia de suas normas (Kelsen, 1998, p. 359).

Considerando o exposto, percebe-se diferenças notáveis nas obras dos dois pensadores. Enquanto Hart fundamenta a validade normativa do Direito em seu reconhecimento, Kelsen faz uso de uma norma fundamental hipotética para tanto. Além disso, o papel das sanções e da coercitividade do sistema internacional também se diferencia, uma vez que para Kelsen representa fator constitutivo do Direito, influenciando diretamente na validade das normas, enquanto para Hart seria apenas um indutor de eficácia, mas não condicionante de validade.

Ainda assim, é clara a importância do Direito Internacional para coordenar a cooperação entre os Estados, principalmente quanto à proteção dos direitos humanos. Nos próximos tópicos, será desenvolvida uma análise acerca dos meios coercitivos das decisões no âmbito do Direito Internacional e da sua efetividade concreta.

---

<sup>5</sup> Hart discorda dessa visão, argumentando que nem todas as normas de Direito Internacional são derivadas de *pactas* e, portanto, o princípio seria insuficiente para ser qualificado como norma fundamental (Hart, 2007, p. 250).

<sup>6</sup> A guerra e a represália são diferenciadas apenas por uma questão quantitativa, isto é, a intensidade e a amplitude da represália é inferior à da guerra. Assim, a represália é uma agressão limitada à ofensa de determinado interesse específico, enquanto a guerra é uma agressão ilimitada à toda esfera de interesses do outro Estado (Kelsen, 1998, p. 356).

### 3. Da coercitividade do Direito Internacional

Embora o Direito Internacional não disponha de sistema de sanções organizado e centralizado, dependendo dos próprios Estados para garantir a implementação de suas decisões, o ordenamento jurídico internacional dispõe de mecanismos para promover e reforçar a eficácia de suas normas. Nesse sentido, o Direito Internacional recorre aos mecanismos de *soft power* e de *hard power*. Carvalho (2025, p. 25-28) define o *soft power* como a capacidade de alcançar objetivos por meio de influência em detrimento da coerção ou do poder econômico, originando-se na atratividade da cultura e nos ideais políticos de um país. Desse modo, há o reconhecimento da legitimidade de suas políticas e, conseqüentemente, torna-se desnecessário o uso da força para efetivá-las. Essa forma de influência é essencial para auxiliar os Estados com questões críticas, permitindo a cooperação multilateral de forma pacífica. Por outro lado, o *hard power* compreende poderio militar ou econômico, utilizando a força física como meio de coerção.

O Direito Internacional prioriza meios alternativos para solucionar pacificamente seus conflitos, por meio do *soft power*, a fim de evitar os prejuízos e os danos causados em ofensivas físicas e ataques econômicos. Se insuficientes para conter o descumprimento das normas internacionais, deve-se recorrer, então, a mecanismos diplomáticos e indiretos de coerção, como advertências e sanções morais (Veras, 2022, p. 59). Nesse caso, a pressão internacional ocorre por meio da exposição pública e da produção de publicidade negativa contra o Estado infrator, frequentemente acompanhada de seu rebaixamento em índices e avaliações globais. Tais medidas comprometem sua reputação no cenário internacional, evidenciando o descumprimento das obrigações assumidas e a falta de confiabilidade para honrar os tratados, circunstância que pode repercutir negativamente nas relações diplomáticas, políticas e econômicas desse Estado com seus pares (Vilela, 2016, p. 134).

Há, ainda, mecanismos coletivos para dirimir os conflitos internacionais, compostos por órgãos imparciais, criados a partir de tratado específico, que sujeitam o Estado infrator à sanção previamente determinada. A Organização das Nações Unidas representa um relevante mecanismo coletivo de proteção aos direitos humanos, buscando estabelecer medidas de pressão econômica e política, por meio do Conselho de Segurança (Vilela, 2016, p. 131). A Carta das Nações Unidas, em seus arts. 2º(3) e 2º(4), busca assegurar que os Estados sejam privados de seus poderes de constrangimento unilateral, sendo legítima defesa a exceção em que seria lícito o uso da força, desde que feita a comunicação imediata ao referido Conselho,

conforme previsto no art. 51. Nesse sentido, a fim de substituir as ações de constrangimento unilateral, o ordenamento internacional prevê medidas alternativas para solucionar as controvérsias, como a possibilidade de rompimento das relações econômicas e diplomáticas, *ex vi* do art. 41 da Carta das Nações Unidas.

Outra forma alternativa de garantir a execução das decisões é por meio das medidas indenizatórias, previstas no art. 68(2) da Convenção Americana de Direitos Humanos (“CADH”), que buscam prevenir violações e fortalecer a confiança das vítimas no sistema internacional (Corrêa; Espolador, 2023, p. 4). A sentença internacional poderá ser executada espontaneamente pelo próprio Estado ou, em caso de demora injustificada, as vítimas poderão acionar o Poder Judiciário interno e realizar o procedimento de execução forçada contra a Fazenda Pública (Leite, 2008, p. 455). Nesse caso, no Brasil, a execução será de competência da 1ª instância da Justiça Federal, que utilizará a sentença internacional como título executivo perante o direito nacional (Adam; Silva; Leonetti, 2013, p. 35).

A utilização da sentença como título executivo contra a Fazenda Pública é uma hipótese de execução forçada no Direito Internacional, garantindo a coercitividade e a eficácia da decisão. Apesar disso, o procedimento judicial dessa execução é determinado internamente pelo Estado, obedecendo aos trâmites nacionais (Ribeiro; Luz, 2014, p. 210). No Brasil, caso a vítima recorra ao Poder Judiciário, a execução da sentença será realizada por meio de precatórios, havendo debate doutrinário acerca do procedimento mais adequado para realizar essa execução.

Inicialmente, parte da doutrina defende que as sentenças da Corte IDH devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), uma vez que, compreendidas por essa parcela de autores como sentenças estrangeiras, não apresentam eficácia no Brasil até que sejam devidamente homologadas pelo tribunal, nos termos do art. 105, I, “i”, da Constituição Federal, e do art. 961, do Código de Processo Civil. Júnior (2006, p. 77) defende que, sem a homologação, a sentença não possui autoridade em território nacional, em decorrência da soberania nacional. Por outro lado, conforme explica Mazzuoli (2025, p. 877), a sentença internacional não se equipara à sentença estrangeira. Segundo o autor, de fato, a sentença proferida por país estrangeiro não possui força em território nacional, pois a jurisdição desse país não alcança o território brasileiro. Entretanto, a decisão de Corte Internacional possui natureza outra, e, o Brasil, ao ratificar a CADH<sup>7</sup> e reconhecer a competência contenciosa da Corte IDH<sup>8</sup>, aceitou a sua jurisdição para julgar ações em face do Estado brasileiro, não sendo

---

<sup>7</sup> Assim o fez em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto nº 678/1992.

<sup>8</sup> Decreto legislativo nº 89/1998.

possível, então, afirmar que não há jurisdição da Corte em território nacional e que a implementação do seu acervo decisório dependeria de homologação do STJ.

Outro ponto de discussão se refere ao rito procedimental dos precatórios a ser seguido. Ramos (2001, *apud* Mazzuoli, 2025, p. 881) defende que a execução das sentenças da Corte IDH contra a Fazenda Pública deve ser equiparada à obrigação alimentar, permitindo sua prioridade na fila dos precatórios, a fim de evitar a morosidade excessiva. Contudo, Mazzuoli (2025, p. 881) critica esse entendimento, ressaltando que o rol do art. 100, §1º, da Constituição Federal, que lista os débitos de natureza alimentícia, não faz referência às sentenças internacionais. Desse modo, o autor defende que a execução deve seguir a ordem comum dos precatórios, em sequência cronológica, conforme o disposto no *caput* do artigo. Por fim, há também autores que defendem a criação de mecanismo administrativo próprio especializado na execução do pagamento dessas reparações, com o objetivo de evitar a morosidade da ordem dos precatórios e que as vítimas fiquem à mercê da vontade dos governantes, conforme defendido por Leite (2008, p. 456-457).

É de notar que, apesar dos desafios em sua implementação, as decisões tomadas por Cortes Internacionais possuem, ainda, influência direta na relação diplomática, econômica e política entre os Estados, afetando a reputação e a confiabilidade dos países perante seus pares. As decisões também possuem natureza obrigatória coercitiva, sendo possível sua execução forçada e impedindo que as vítimas fiquem desamparadas, como nos casos de indenizações compensatórias. Assim, é clara a importância do Direito Internacional no mundo contemporâneo, especialmente em relação à proteção dos direitos humanos. Por isso, passa-se à análise da estrutura e do funcionamento das instituições internacionais, com destaque ao SIDH.

#### **4. Do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), diversos atentados foram cometidos contra a dignidade humana, com especial destaque ao holocausto. Diante de tamanha brutalidade, a comunidade internacional intensificou os debates acerca da necessidade de proteger os direitos fundamentais do ser humano, iniciando o movimento de positivação desses direitos e de busca por mecanismos que impedissem a repetição das atrocidades cometidas (Accioly; Silva; Casella, 2025, p. 352). Nesse contexto, e na esteira da Liga das Nações, foi fundada a Organização das Nações Unidas (“ONU”), em 1948, com o objetivo de promover o respeito aos direitos fundamentais, por meio de sua positivação no plano jurídico

internacional. Posteriormente, os sistemas de proteção aos Direitos Humanos passaram por um processo de estruturação e desenvolvimento, do qual emergiram também sistemas regionais, formados por grupos de Estados que buscavam estabelecer e assegurar um padrão mínimo de proteção a esses direitos em seus territórios (Rocha, 2025, p. 12-14). Entre diversos sistemas regionais, está o SIDH, estruturado com o fim de proteger os direitos humanos no continente americano.

O SIDH consolidou sua base normativa por meio da CADH, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Assinada em 22 de novembro de 1969 pelos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção é um tratado que configurou importante marco político e jurídico de consolidação dos direitos humanos no território (Curan, 2024, p. 153).

No art. 33 da CADH, são definidos dois órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes, sendo eles a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão foi criada em 1959, constituindo-se como órgão autônomo. Essa exerce função tipicamente consultiva, cabendo-lhe formular recomendações aos Estados, solicitar informações, apontar medidas, realizar estudos e enviar relatórios anuais à Assembleia Geral da OEA (Ribeiro; Luz, 2014, p. 202). Além disso, compete a esse órgão realizar o juízo de admissibilidade das petições recebidas, avaliando quais casos devem ou não ser submetidos à apreciação da Corte IDH. Nesse aspecto, o encaminhamento dos casos à Corte ocorre, via de regra, após o esgotamento dos recursos internos do Estado envolvido, em observância à soberania e à autonomia estatais, e à análise da Comissão (Menezes; Faria, 2025, p. 12).

Já a Corte IDH, criada em 1979, constitui o tribunal internacional do SIDH, dotada de competência majoritariamente contenciosa<sup>9</sup> e incumbida de interpretar e aplicar, de forma vinculante, as normas da CADH (Ribeiro; Luz, 2014, p. 202). Trata-se de órgão jurisdicional responsável pelo julgamento de casos concretos envolvendo violações de Direitos Humanos, capaz de determinar medidas compensatórias e de reparação às vítimas, bem como de impor obrigações e medidas sancionatórias aos Estados responsáveis (Menezes; Faria, 2025, p. 2).

A Corte é composta por sete juízes eleitos a título pessoal, com mandatos de seis anos e com possibilidade de apenas uma reeleição, não sendo permitido haver mais de um juiz da mesma nacionalidade em atuação (Campos; Junior, 2024, p. 3-4). Além disso, as decisões da

---

<sup>9</sup> Embora a Corte apresente atuação majoritariamente contenciosa, ela também possui funções consultivas e de proferir medidas provisórias (Campos; Junior, 2024, p. 3).

Corte possuem caráter definitivo e inapelável, conforme disposto no art. 67 da CADH, sendo também responsabilidade do tribunal monitorar o cumprimento de suas sentenças, assegurando sua efetividade no âmbito internacional (Curan, 2024, p. 155). Ademais, vale pontuar que a jurisdição da Corte IDH só pode ser exercida em relação aos Estados que reconhecem expressamente sua competência, como no caso do Brasil, que a reconheceu por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998 (Leite, 2008, p. 446).

Nesse contexto, a Corte IDH possui alguns tipos de medidas presentes em suas sentenças, como medidas individuais, de reparação simbólica ou de não-repetição. As medidas individuais são aquelas que buscam a restituição de bens materiais e imateriais, como a investigação, julgamento e punição dos responsáveis, a outorga de bolsas de estudo, o fornecimento de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico e a reintegração de custas e despesas. Já as reparações simbólicas visam ações ligadas diretamente ao caso específico, como a publicação da sentença, o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado e a participação em fundos de assistência às vítimas. Por fim, as medidas de não-repetição visam mudanças a longo prazo, com foco em remediações estruturais, como a capacitação de órgãos públicos em direitos humanos, a realização de mudanças legislativas e administrativas, o desenvolvimento de programas de promoção de direitos humanos, a criação de monumentos e de atos de memória, entre outros (Menezes, 2025, p. 20-21).

Ademais, para além da função jurisdicional de julgamento dos casos, a Corte IDH exerce papel relevante na supervisão do cumprimento de suas sentenças, garantindo que os Estados condenados adotem as medidas necessárias para reparar as violações constatadas. Nesse contexto, o tribunal dispõe de mecanismos próprios de acompanhamento, por meio dos quais analisa relatórios elaborados pelos Estados e pelos representantes das vítimas, expedindo resoluções específicas sobre o grau de cumprimento das determinações impostas. Tal estrutura institucional demonstra a preocupação do Sistema Interamericano com a efetividade das decisões internacionais, razão pela qual, no próximo tópico, será examinado o mecanismo de supervisão do cumprimento de sentenças da Corte IDH mais a fundo.

## **5. Do Mecanismo de Supervisão de Cumprimento de Sentenças**

Em 2009, a Corte IDH acrescentou em seu regulamento o art. 69, que passou a disciplinar de forma expressa a sua competência para realizar a supervisão do cumprimento de suas sentenças. A incorporação desse dispositivo representou um avanço significativo para a efetividade das decisões da Corte, na medida em que instituiu instrumentos formais,

destinados a acompanhar a execução das determinações impostas aos Estados. Entre tais mecanismos, destacam-se a realização de perícias, a solicitação de relatórios a diferentes órgãos, a convocação de audiências com representantes do Estado e das vítimas, bem como a comunicação à Assembleia Geral da OEA acerca dos casos em que se verifica o descumprimento das decisões (Campos; Junior, 2024, p. 5-6).

Nesse contexto, a fim de facilitar o acompanhamento público desses procedimentos, foi criada a página virtual Supervisão de Cumprimento de Sentença, disponível no *website* oficial da Corte IDH. Por meio dessa plataforma, é possível acessar informações detalhadas sobre a execução das sentenças de cada Estado, bem como consultar os relatórios emitidos pelo tribunal, pelos Estados demandados e pelos representantes das vítimas (Campos; Junior, 2024, p. 6-7). O objetivo central deste instrumento é sistematizar a supervisão dos casos, permitindo que se verifique se as determinações ditadas na sentença estão sendo efetivamente cumpridas (Leite, 2020, p. 23). Além disso, a página permite o fácil acesso dessas informações pelo público, que se encontram organizadas de forma clara e intuitiva no *site*, garantindo a transparência e a publicidade dos processos.

A supervisão é realizada por meio de diversos instrumentos procedimentais, tais como “a adoção de resoluções, a celebração de audiências, a realização de visitas ao Estado responsável e a supervisão diária por meio de notas de sua Secretaria” (Leite, 2020, p. 24). Nesse sentido, além da determinação no regulamento da Corte, é comum que a própria sentença determine o envio periódico pelos Estados condenados de relatórios que indiquem os pontos já cumpridos, as medidas adotadas para viabilizar a implementação das determinações pendentes e as justificativas para as medidas que ainda não foram cumpridas (Moraes; Leal, 2022, p. 206-207). Além disso, a Corte IDH permite o envio de relatórios por parte dos representantes das vítimas, permitindo a denúncia de irregularidades nos relatos apresentados pelos Estados ou na execução das medidas determinadas, o que viabiliza a maior comunicação entre as partes e a confiabilidade da análise do cumprimento. Esse mecanismo de comunicação por meio de relatórios permite à Corte analisar a situação concreta com base em informações detalhadas, garantindo a atuação concreta para resolver os pontos pendentes, promovendo negociações entre as partes e garantindo a maior efetividade das decisões.

Já no Brasil, também foram implementadas medidas para auxiliar o acompanhamento da execução das sentenças proferidas pela Corte IDH, a fim de garantir sua maior efetividade. Em 2021, por meio da Resolução nº 364, o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“UMF/CNJ”), órgão que busca estabelecer o diálogo

entre o SIDH e o Direito brasileiro. O objetivo central é reconhecer as sentenças internacionais da Corte como parte do direito interno, proporcionando maior comunicação e integração entre a ordem jurídica internacional e o Poder Judiciário brasileiro.

Dessa forma, a UMF/CNJ atua como direcionador das ações no âmbito interno para o cumprimento das sentenças da Corte IDH e, simultaneamente, como informante das medidas em curso. Para além de sua competência de monitoramento, o órgão também atua na implementação de parâmetros de direitos humanos, auxiliando na interpretação da CADH e buscando a aplicação uniforme das normas internacionais pelo Poder Judiciário nacional (Borges, 2022, p. 324-325). Ademais, em 2024, o CNJ editou a Resolução nº 544, que autoriza a criação de unidades de monitoramento e fiscalização locais, já tendo elas sido instituídas em 85 tribunais brasileiros, apontando, assim, o êxito dessa política judiciária de proteção aos direitos humanos (Conselho Nacional de Justiça, 2026, p. 7-8).

## **6. Da pesquisa empírica**

Inicialmente, há que se destacar a importância dos citados relatórios disponibilizados para o acompanhamento dos casos. Como visto, a elaboração desses relatos permite a maior comunicação entre as partes e a Corte, possibilitando a análise mais aprofundada e realista dos casos. Em diversos documentos, os Estados descreveram medidas que estavam realizando, explicando-as e demonstrando seus resultados, e solicitaram à Corte IDH que as considerasse cumpridas. Em contrapartida, em muitos deles, os representantes das vítimas responderam denunciando os Estados por atuarem de maneira insuficiente e demonstrando que, na prática, as medidas não haviam sido cumpridas, ou que estavam sendo executadas de forma irregular.

No caso da Comunidade Garífuna de Punta Piedra Vs. Honduras, por exemplo, os representantes das vítimas emitiram um ofício denunciando irregularidades no relatório submetido anteriormente pelo Estado. Foi informado à Corte que o projeto de lei que o Estado alegava estar tramitando em favor dos direitos dos povos originários, na realidade, não havia sido apresentado à comunidade, não tendo sido realizada qualquer tipo de consulta à população indígena local, conforme havia sido determinado pela decisão da Corte.

No mesmo ano, emitiram também um relatório apontando irregularidades no conteúdo do projeto, que determinava que a consulta aos membros da comunidade só ocorreria ao final do processo administrativo, o que limitava a possibilidade de participação concreta e efetiva desse povo. Acontecimento semelhante ocorreu no caso da Comunidade Garífuna de Triunfo

de la Cruz Vs. Honduras, no qual as vítimas alertaram a Corte que o Estado estava aprovando projeto de lei sem que qualquer consulta fosse realizada com os membros da comunidade.

Outro exemplo de denúncias de irregularidades no cumprimento das medidas foi no caso da Comunidade Rio Negro Vs. Guatemala, na qual o Estado emitiu um longo relatório demonstrando o cumprimento de diversas medidas, como a de garantir o acesso da comunidade à infraestrutura e a serviços básicos, como saúde e educação, e solicitando que a Corte considerasse as medidas cumpridas. Contudo, um mês depois, os representantes das vítimas emitiram relatório demonstrando a precariedade do sistema de saúde oferecido, a falta de comprometimento dos profissionais da educação com os alunos pertencentes à comunidade e o alto custo da energia elétrica na região. Dessa forma, o relatório demonstrou que, apesar do alegado pelo Estado, nenhuma das medidas havia sido realmente cumprida integralmente, não gerando benefícios concretos à comunidade.

Esses são apenas alguns exemplos que apontam para o importante papel desses relatórios. Com as denúncias realizadas pelos representantes das vítimas, impediu-se que a Corte considerasse como cumpridas medidas que na prática não trouxeram resultados concretos em benefício da população. Essa forma de pressão exercida é essencial para garantir o cumprimento efetivo das medidas, que sejam executadas da forma correta e que os direitos das vítimas sejam assegurados.

Contudo, apesar da inegável importância dos relatórios para a garantia da execução das sentenças internacionais, foi possível também perceber que se trata de um processo lento, pouco eficiente em última *ratio*. No caso do povo Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, o relatório dos representantes das vítimas demonstrava indignação com a demora, uma vez que já havia se passado mais de 10 anos desde a publicação da sentença e até aquele momento diversas medidas estavam pendentes de cumprimento, sem que nada fosse feito pela Corte para pressionar o Estado. Além disso, no caso da Aldeia Chichupac Vs. Guatemala, diversos relatórios foram elaborados pelos representantes das vítimas contendo as mesmas insurgências, demonstrando que, apesar da elaboração de relatórios explicitando os problemas, não houve nenhuma mobilização efetiva para resolvê-los.

Já em relação à pesquisa quantitativa, analisou-se as medidas impostas pela Corte e a porcentagem de seu cumprimento. No recorte realizado, o país mais demandado perante a Corte IDH foi Honduras, totalizando 4 casos, valendo destacar que, de todas as medidas que a Corte impôs ao país, apenas 18% foram declaradas integralmente cumpridas. Além disso, Argentina e Peru não apresentaram nenhuma medida declarada como integralmente cumprida nos documentos presentes na página de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, sendo

ainda o Peru o país com o maior percentual de medidas pendentes, totalizando 94% das medidas impostas. No Brasil, a porcentagem também chama a atenção, com 76% das medidas impostas ainda pendentes de cumprimento.

Assim, percebe-se que, apesar de todos os esforços para garantir a maior efetividade das sentenças da Corte IDH, as medidas por ela determinadas ainda são, majoritariamente, descumpridas, permanecendo pendentes mesmo quando submetidas à supervisão de cumprimento de sentenças.

É de se observar que as determinações com maior índice de cumprimento são aquelas referentes ao ressarcimento de custas e despesas e de publicação e divulgação da sentença, com índices de 60% e 55% de cumprimento, respectivamente. Por outro lado, as medidas com menor índice de satisfação foram as medidas referentes à outorga e delimitação das terras indígenas, à garantia de infraestrutura de saúde e educação, à realização de consulta prévia aos povos originários e à investigação e punição dos responsáveis pelas violações. Nos casos analisados, nenhum havia apresentado o cumprimento integral dessas medidas.

Esses dados demonstram que medidas estruturais e de não repetição, que exijam atitudes ativas do governo e mudanças concretas, são frequentemente descumpridas. Esse dado é especialmente alarmante, já que são justamente essas medidas que garantem a concretude da proteção dos direitos dos povos originários. Além disso, considerando todas as determinações conjuntamente, cerca 62% das medidas totais estavam pendentes, demonstrando que, apesar do índice de cumprimento existente, o descumprimento ainda é a regra nas sentenças internacionais.

## **7. Conclusão**

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo permitiu compreender a complexidade que envolve a efetividade das sentenças proferidas no âmbito internacional, especialmente no que se refere à proteção dos direitos humanos dos povos originários. Partindo de uma reflexão teórica sobre a natureza jurídica do Direito Internacional, passando pelos mecanismos de coercitividade disponíveis e pela estrutura do SIDH, até alcançar a investigação empírica, evidencia-se que a efetividade dessas decisões permanece como um dos maiores desafios contemporâneos do Direito Internacional.

Após todo o exposto, foi possível concluir pelo reconhecimento da validade e da juridicidade do Direito Internacional. Apesar de toda a discussão que permeia o tema, o ordenamento jurídico internacional tem se estruturado de forma cada vez mais complexa,

desenvolvendo seus mecanismos de coerção e sua estrutura organizacional, a fim de maximizar a efetividade de suas normas e de garantir a cooperação entre os Estados, buscando dirimir os conflitos internacionais de forma pacífica e minimizar os seus prejuízos. Dessa forma, os Estados se comprometem a respeitar os acordos firmados de boa-fé, criando um ambiente de confiança e de cooperação mútuas e protegendo seus próprios interesses e de seus cidadãos.

Todavia, ao avançar da análise teórica para a prática, torna-se evidente que a questão central do Direito Internacional é a coercitividade de suas decisões. Os mecanismos de *soft power* e os instrumentos políticos e diplomáticos de influência revelam-se relevantes, porém insuficientes para assegurar, de forma plena, o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelos Estados. De modo excepcional, a execução forçada contra a Fazenda Pública das determinações de indenização é a única forma efetivamente coercitiva para obrigar o Estado a agir conforme a norma internacional, independentemente de sua vontade. Portanto, esse mecanismo atua significativamente para a consolidação do Direito Internacional, bem como impede a impunidade das violações, protegendo as vítimas e incentivando os Estados a agirem de forma ativa para prevenir os conflitos e proteger os direitos humanos das minorias.

Ademais, foi possível perceber o papel essencial do SIDH na consolidação das normas internacionais e na proteção dos direitos humanos. A atuação conjunta da Comissão e da Corte IDH permite não apenas o reconhecimento de violações, mas a imposição de medidas reparatórias. Nesse aspecto, o desenvolvimento do mecanismo de supervisão de cumprimento de sentenças demonstra preocupação concreta com a efetividade das decisões, conferindo transparência e publicidade à tramitação dos casos e permitindo o controle público das ações dos Estados.

Contudo, apesar do evidente avanço e da importância que esse mecanismo representou para a efetividade das determinações internacionais, a pesquisa empírica demonstrou não ser suficiente para garantir, na prática, o cumprimento integral das decisões da Corte. Os dados analisados revelam um cenário preocupante, no qual o descumprimento, total ou parcial, das medidas ainda é predominante. Ademais, a análise por país reforça esse aspecto crítico, pois permite perceber que a inefetividade não se restringe a determinados Estados, nem a casos isolados, mas, pelo contrário, constituem uma dificuldade estrutural do sistema como um todo.

Nessa perspectiva, foi possível perceber que as medidas de caráter mais simples e de menor impacto estrutural, como o pagamento de custas e despesas e a publicação da sentença, apresentam índices significativamente superiores de cumprimento. Em contrapartida, as

medidas de maior complexidade e impacto estrutural, como a delimitação de terras indígenas, a implementação de políticas públicas de saúde e educação e a punição dos responsáveis, apresentam índices extremamente baixos ou inexistentes de cumprimento integral. Esse dado revela um padrão preocupante: os Estados tendem a cumprir aquilo que exige menor esforço político, econômico e institucional, enquanto negligenciam justamente as medidas mais relevantes para a transformação estrutural das violações. Trata-se, portanto, de efetividade seletiva, que compromete a finalidade das decisões da Corte e esvazia o potencial de proteção dos direitos humanos.

Outro ponto identificado refere-se à morosidade do processo de supervisão. A demora excessiva demonstra que o mecanismo de supervisão, embora importante, não possui instrumentos suficientemente eficazes para compelir os Estados ao cumprimento célere de suas obrigações, o que evidencia uma limitação prática desse mecanismo.

Já em relação aos relatórios, percebe-se que esses documentos desempenham papel fundamental ao revelar discrepâncias entre o cumprimento formal alegado pelos Estados e a realidade concreta vivenciada pelas comunidades afetadas. Ainda assim, a dependência desses mecanismos de pressão indireta reforça a constatação de que o sistema internacional carece de instrumentos mais robustos de coerção. A efetividade das decisões permanece, em grande medida, condicionada à vontade política dos Estados, o que fragiliza a proteção dos direitos humanos, especialmente de grupos historicamente vulneráveis, como os povos originários.

No âmbito nacional, os elevados índices de descumprimento indicam a necessidade de reformas estruturais internas que viabilizem a implementação das determinações da Corte. A criação da UMF/CNJ representa relevante avanço na cooperação entre o Poder Judiciário brasileiro e o SIDH, sendo de suma importância o investimento e o fortalecimento desse tipo de política pública, a fim de alcançar a efetividade máxima das sentenças internacionais e assegurar a proteção dos povos originários e das demais minorias vulneráveis.

Por fim, apesar de todas as dificuldades que permeiam o Direito Internacional e a proteção dos povos originários, é inegável a importância das instituições internacionais, principalmente do SIDH, que evoluem a cada dia, em busca da maior proteção dos direitos humanos e da maior cooperação internacional. É imprescindível que ocorra o fortalecimento dos instrumentos de monitoramento da Corte e o desenvolvimento de mecanismos internos mais eficientes para a execução de suas sentenças. A pouca efetividade das sentenças internacionais deve ser um alerta para a necessidade de que os Estados se comprometam a auxiliar na construção de uma ordem internacional mais justa e igualitária, na qual a proteção dos direitos humanos seja compromisso ético e político prioritário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 27. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

ADAM, Ana Paula; SILVA, Débora Bós e; LEONETTI, Paola. Direitos Humanos no Brasil: limites e possibilidades para a eficácia das sentenças prolatadas pela CIDH. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Rio Grande do Sul, ano 1, n. 2, p. 4-60, 2013.

AUSTIN, John. The Province of Jurisprudence Determined. **Natural Law, Nature Rights and American Constitutionalism**. Princeton, 1832.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Fundamentos da existência e validade do direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 62, p. 365-403, 2013.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; MARQUES, Laura Cabral de Avelar. A sanção coercitiva como instrumento de eficácia da norma do direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 67, p. 341-372, 2015.

BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da CIDH e a relação heterárquica entre o Direito Internacional e o Direito brasileiro. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 19, n. 1, p. 319-335, 2022.

CAMPOS, Juliana Rosa Ishikawa da Silva; JUNIOR, Agamenon Alcântara Moreno. Monitoramento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Reflexões acerca da efetividade no cumprimento das condenações impostas ao Brasil. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Cuiabá, ano 12, nº 23, p. 1-22, 2024

CARVALHO, Gabriella Fest. **A eficácia do Direito Internacional em face das relações de poder entre Estados**. 2025. Monografia (Tese de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para monitoramento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Brasília: CNJ, 2026.

CORRÊA, Daniel Marinho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Tensões e desafios na efetivação das sentenças internacionais: o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de la secretaría del Tribunal permanente de revisión**. Paraguai, n. 20, ano 11, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos em supervisão por país**. San José, 2026. Disponível em:  
[https://corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt). Acesso em: 11 maio 2026

CURAN, Fábio Henrique. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Execução das Sentenças no Direito Brasileiro. In: FARIAS, Bruno Matos de. **Fronteiras do conhecimento: um diálogo entre disciplinas**. Rio de Janeiro: Editora Epitaya, 2024.

HART, H. L. A. **O Conceito de Direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Rodrigo de Almeida. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. **Revista Direito e Liberdade**. Rio Grande do Norte, v. 8, n. 1, p. 441-468, 2008.

LEITE, Rodrigo de Almeida. **A Supervisão do Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público - 16ª Edição 2025**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.877. ISBN 9788530996550.

MENEZES, Ivandro Pinto de; FARIAS, Mêlissa Maria Veríssimo de. A efetividade das decisões de tribunais internacionais: uma investigação sobre o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na América Central. **Revista da Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania**. Brasília, v. 18, n. 18, 2025.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Monica Clarissa Hennig. Sentenças Estruturantes e Políticas Públicas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: alguns fatores que dificultam o cumprimento das decisões. **Revista de Direito Brasileiro**. Florianópolis, v. 35, n. 13, p. 200-222, 2023.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; LUZ, Vanessa da. A garantia dos direitos humanos no plano internacional, o acesso do indivíduo e a eficácia das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**. Brasília, v. 8, n. 2, p. 200-214, 2014.

ROCHA, Pedro Henrique Abreu de Carvalho. **A aplicabilidade das sentenças internacionais proferidas pela Corte de Direitos Humanos no Brasil: Uma análise sobre o Cômputo em Dobro na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco**. 2025. Monografia (Tese de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Direito internacional, eficácia e efetividade. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença, v. 16, n. 2, p. 271-298, 2018.

VERAS, Ney Alves. **Sentença internacional como título executivo judicial e sua implementação no Brasil: o caso das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

VILELA, Helena Cristina Aguiar de Paula. O direito internacional é realmente uma forma de direito? Poder e sanção nos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Paraná, v. 2, n. 1, p. 123-143, 2016.